



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00453/2015 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o Ofício A.T.L. nº 132/15)

"Dispõe sobre a restrição ao tráfego de veículos em vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Da restrição ao tráfego

Art. 1º Poderá ser autorizada a restrição ao tráfego de veículos em vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local, ficando limitado o tráfego apenas a seus moradores e visitantes.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - vila: conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá por meio de uma única via de circulação de veículos, a qual deve articular-se em único ponto com uma única via oficial de circulação existente;

II - rua sem saída: rua oficial que se articula, em uma de suas extremidades, com via oficial e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade;

III - rua sem impacto no trânsito local: via cujas extremidades tenham articulação com uma ou mais vias oficiais, desde que situadas dentro da mesma quadra fiscal.

Art. 3º As vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local somente serão passíveis de restrição ao tráfego nas hipóteses em que as vias objeto de fechamento:

I - sirvam de acesso apenas a imóveis residenciais;

II - apresentem até 10 (dez) metros de largura de leito carroçável.

Parágrafo único. A autorização de restrição ao tráfego dependerá da anuência de, ao menos, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis localizados na vila, na rua sem saída ou na rua sem impacto no trânsito local.

Art. 4º Fica vedada a restrição ao tráfego quando:

I - a vila, a rua sem saída ou a rua sem impacto no trânsito for o único acesso a áreas verdes de uso público, áreas institucionais ou equipamentos públicos;

II - o fechamento impedir, por qualquer motivo, o acesso de veículos de serviços emergenciais;

III - o fechamento não abranger a totalidade dos imóveis da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local;

IV - for obstaculizada a livre circulação de pedestres;

V - for contrária ao interesse público;

VI - houver reflexos negativos ao tráfego de veículos no entorno da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local.

Parágrafo único. No que tange à restrição de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo, deve ser observado o previsto no §6º do artigo 5º desta lei.

Art. 5º A restrição ao tráfego consistirá em fechamento do espaço correspondente ao leito carroçável, que poderá ser realizado por intermédio de portão, cancela ou equipamento similar, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado às calçadas, permitindo o livre acesso de pedestres.

§ 1º Deverá permanecer aberto espaço com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para o livre acesso de pedestres.

§ 2º O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com a qual se articular.

§ 3º A abertura dos portões deverá ser realizada para o interior da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local.

§ 4º O fechamento não poderá impedir a visualização do interior da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local.

§ 5º É de responsabilidade dos proprietários garantir a livre circulação dos pedestres, sendo vedado exigir destes qualquer forma de identificação, observado o disposto no artigo 14 desta lei.

§ 6º Fica autorizada, no horário compreendido entre 22 horas e 6 horas, a restrição à livre circulação de pedestres não residentes na vila, na rua sem saída ou na rua sem impacto no trânsito local objeto do fechamento de que trata esta lei.

Da autorização para a restrição

Art. 6º O requerimento de restrição ao tráfego será analisado pela Prefeitura, que verificará o preenchimento dos requisitos desta lei.

Parágrafo único, O requerimento deverá contar com a anuência a que se refere o parágrafo único do artigo 30 desta lei.

Art. 7º Na hipótese do inciso III do artigo 2º desta lei, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET deverá manifestar-se sobre as condições viárias e possíveis reflexos no trânsito.

Parágrafo único. A CET poderá condicionar a restrição ao tráfego de veículos a obras viárias e alterações de sinalização a serem realizadas pelos proprietários requerentes.

Art. 8º Após a autorização, o fechamento poderá ser realizado pelos proprietários requerentes, às suas expensas e na conformidade das disposições desta lei.

Art. 9º A Prefeitura terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para análise dos requerimentos de restrição ao tráfego de veículos.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem que a Prefeitura tenha concluído a análise, o fechamento poderá ser realizado pelos proprietários, excetuado os casos das vias definidas no inciso III do artigo 2º desta lei.

Das contrapartidas

Art. 10. Será de responsabilidade dos proprietários dos imóveis situados na vila, na rua sem saída ou na rua sem impacto no trânsito local objeto da restrição a adoção de medidas de cunho ambiental, tais como:

- I - desimpermeabilização das calçadas com instalação de pisos ou poços drenantes;
- II - plantio de árvores;
- III - implantação de dispositivos para coleta de águas de chuva e reuso de água;
- IV - ampliação das áreas ajardinadas.

Parágrafo único. As medidas de cunho ambiental serão propostas pelos proprietários requerentes e deverão ser apresentadas juntamente com o requerimento de fechamento da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local.

Art. 11. O lixo proveniente das casas situadas na vila, na rua sem saída ou na rua sem impacto no trânsito local objeto da restrição deverá ser depositado em recipientes próprios para a coleta seletiva e colocado na via oficial com a qual esta se articula.

Art. 12. Os serviços de varrição da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local objeto da restrição correrão por conta dos proprietários das residências nelas situadas.

Da penalização

Art. 13. Verificando a Prefeitura o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta lei, os proprietários, conforme disposto no artigo 14 desta lei, serão multados e intimados de acordo com os procedimentos e prazos previstos nos artigos 11, 12, 13, 14 e 16 da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, alterada pela Lei nº 15.733, de 3 de maio de 2013.

§ 1º A multa prevista no "caput" deste artigo será de R\$1.000,00 (mil reais) por imóvel situado na vila, na rua sem saída ou na rua sem impacto no trânsito local.

§ 2º O valor da multa prevista no § 1º deste artigo será atualizado, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 14. Todos os proprietários requerentes, bem como aqueles que assumam a titularidade de imóvel situado na vila, na rua sem saída ou na rua sem impacto no trânsito local após o fechamento, serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento integral desta lei, podendo a Prefeitura intimar qualquer deles para adoção de providências, bem como para pagamento da penalidade imposta.

Parágrafo único. Caso haja mudança na titularidade da propriedade de imóvel, o novo proprietário terá 60 (sessenta) dias para declarar à Prefeitura sua discordância ao fechamento.

Art. 15. Caso a restrição ao trânsito de veículos tenha ocorrido sem o competente requerimento à Prefeitura:

I - todos os proprietários dos imóveis situados na vila, na rua sem saída ou na rua sem impacto no trânsito local serão solidariamente responsáveis pela regularização, bem como pelas penalidades impostas previstas nos artigos 13 e 14 desta lei;

II - a Prefeitura poderá retirar o fechamento a qualquer momento, cobrando dos proprietários dos imóveis as despesas decorrentes.

Art. 16. A autorização concedida nos termos desta lei tem caráter precário e perderá seus efeitos no caso de alteração de uso dos imóveis situados no local objeto da restrição ou das condições viárias.

§ 1º Nos casos a que se refere o "caput" deste artigo, os proprietários serão intimados a remover o fechamento no prazo de 15 (quinze) dias, para que o acesso normal de veículos seja reestabelecido, sob pena de adoção das medidas previstas nos artigos 13 e 14 desta lei.

§ 2º Na hipótese em que alterações das condições viárias do entorno assim justificarem, a Prefeitura poderá, a seu critério, retirar o fechamento a qualquer momento.

Disposições Finais

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/09/2015, p. 67

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.